

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.614 de 03 de Dezembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.614 de 03 de Dezembro de 2021.

Relatoria: **Dulce Maria Woiczkowski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Aprova o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.614 de 03 de Dezembro de 2021, aprova o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº31.199/2021, encontra-se dentro da legalidade.

“Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local. Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a prestação e funcionamento dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo.

Sob o ponto de vista material o projeto de lei em análise alinha-se à legislação referente à matéria. Nesse contexto, tem-se a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, sendo pertinente destacar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

(...)

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria.

(...)

Art. 7º- A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta;

(...)

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007).

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Do ponto de vista material, diga-se que, de certa forma ainda recentemente, novos conceitos e práticas passaram a fazer parte do cotidiano da sociedade quando o assunto é “lixo”. A partir da promulgação da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da perspectiva de material inservível e descartável sem necessidade de cuidados, passou-se a se referir ao “lixo” através de terminologias mais apropriadas como,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

entre outras, “resíduos sólidos”, “resíduos secos”, “resíduos orgânicos”, “reciclagem”, “logística reversa”, “resíduos sólidos da construção civil”, “resíduos sólidos dos serviços de saúde”, “resíduos sólidos de mineração”, entre outras classificações, e a métodos mais eficientes, como a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas em aterros ou sua devolução a comerciantes, distribuidores e fabricantes, em estreita relação com as variáveis ambientais e de saúde pública que permeiam a qualidade da vida urbana.

Assim, a todos os entes federativos foram atribuídas funções no âmbito dessa matéria. Da mesma forma que a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios também possuem a incumbência de elaborar seus planos de resíduos sólidos, sendo que, no caso das municipalidades, a existência desses planos é condição para acesso a recursos públicos federais em ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos dos arts. 18 e 55 da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

(...)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Portanto, desde o prazo assinalado na norma federal, os planos de resíduos sólidos se tornaram obrigatórios para todos os Municípios. Uma vez aprovados por lei, os planos passam a reger tecnicamente todas as ações municipais no tema dos resíduos sólidos, inclusive quanto à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Ou seja, salvo alteração superveniente na legislação específica da matéria, a partir de 3 de agosto de 2012, a existência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos passou a ser condição necessária do Município para acesso a recursos da União nas ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Neste contexto, exsurge que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos podem, além de ser prestados pelo Município, ser objeto de regulação legal específica, a fim de concretizar a política pública nacional no âmbito local. Sidney Guerra assim conceitua referidos serviços:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser definido como o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”, conforme a dicção do art. 3º, I, c, da Lei 11.445/2007.

Por oportuno, já que a doutrina acima transcrita citou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais do saneamento básico, explique-se que se trata de uma política pública da qual os resíduos sólidos fazem parte, inclusive estes podem estar contidos naquela, consoante autorizado pelo art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Enfim, infere-se que a aplicação de referidas especificações para gerenciamento de resíduos sólidos descritas no projeto de lei em exame, é matéria de privativa competência e interesse do Município, seja exclusivamente no seu próprio âmbito ou em conjunto com outros Municípios. Também considera-se matéria relativa ao seu poder de polícia de limpeza pública, de conteúdo estritamente técnico cuja maior parte escapa à análise puramente jurídica desta consultoria.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.614, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.”

Conclusão

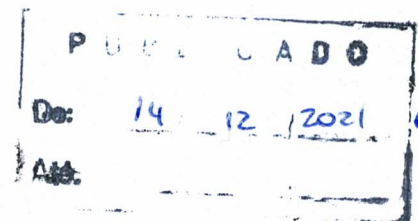
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 14 de Dezembro de 2021.


Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão


Dulce Maria Woiczkowski
RELATOR


Lucas José Naibert Gelinski



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!